

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 05, 08
Sima Alves de Oliveira
Mat.: Sisppe 877862

CC02/C06
Fls. 125



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35043.001528/2006-88
Recurso nº	141.673 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº	206-00.587
Sessão de	12 de março de 2008
Recorrente	APIGUANA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM FORTALEZA - CE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12, 08, 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/08/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A CARGO DA EMPRESA. INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA AOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

1- De acordo com a norma contida no art. 89 da Lei nº 8212/91, e nos termos da Sentença exarada no MS nº 2005.81.005881-0, somente podem ser compensadas com as contribuições arrecadadas pelo INSS, apenas contribuições da mesma espécie.


2-Nos termos do art. 22 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9876/99 é devida pela empresa, a contribuição de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

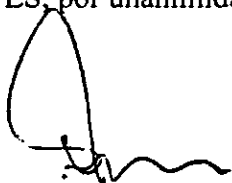
↓

Processo n.º 35043.001528/2006-88
Acórdão n.º 206-00.587

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
COPIA CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02	05
1 08	
	
Silma Alves de Oliveira	
Mat.: Sisppe 877882	

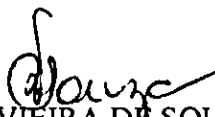
CC02/C06
Fis. 126

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

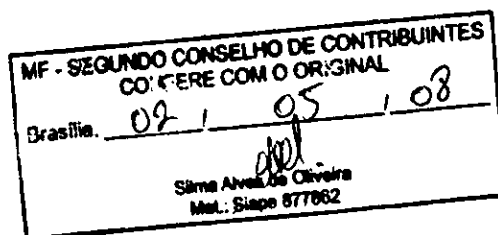
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 42/45, refere-se às contribuições destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa, no período de 06/2005 a 08/2005.

Segundo o Relatório Fiscal, constitui fato gerador das contribuições objeto do presente lançamento, as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, obtidas através das folhas de pagamento normal; recibos de férias; das rescisões de contrato de trabalho, bem como as remunerações pagas aos contribuintes individuais (autônomos e empresários).

Informa, ainda, o referido relatório fiscal que o contribuinte é parte no processo nº 2005.81.005881-0, no qual pleiteou e obteve decisão positiva em primeira instância a inexigibilidade da contribuição para o INCRA. Porém nas competências 06/2005 a 08/2005, além de não recolher a referida contribuição, realizou a compensação do tributo com as contribuições, destinadas à Seguridade Social, descumprindo o determinado na referida decisão que determina que *“os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição adicional ao INCRA não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social”*.

Em virtude disto, a referida compensação não foi considerada pela fiscalização e estão sendo cobradas todas as contribuições exceto a relativa ao INCRA, conforme determinado pela decisão judicial.

Tempestivamente, a empresa contratante apresentou sua impugnação alegando, em síntese, que o eficiente auditor na ânsia de concluir o trabalho e entrar em período de gozo de férias, deu uma interpretação simplória e conveniente em relação à sentença exarada no MS 2005.81.005881-0, comentando mais uma vez, equívoco imperdoável, pois se verifica de maneira cristalina, no seu bojo, que a Autarquia Previdenciária fica impedida de cobrar contribuições para o INCRA, ou seja que tais contribuições são indevidas e portanto, podem ser compensadas. Que o que ficou impedido na sentença foi a possibilidade daquelas contribuições já recolhidas serem restituídas.

A secretaria da Receita Previdenciária em Fortaleza, por meio da Decisão-Notificação nº 05.401.4/0310/2006 (fls.68/70), julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

**“CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. INCRA. DECISÃO JUDICIAL.
COMPENSAÇÃO NÃO AUTORIZADA.**

De acordo com a decisão judicial, os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição adicional ao INCRA não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 05, 108
Silma Alves de Oliveira
Mat. Sape 677662

Intimada da decisão e com ela não se conformando, a empresa ingressou com recurso a este Conselho, ratificando as alegações trazidas na exordial e inovando com as seguintes argumentações:

A ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição devida ao INCRA;

Relativamente à compensação, afirma que esta encontra respaldo no artigo 66 da Lei nº 8.383/91;


Que a juízo do Superior Tribunal de Justiça –STJ, pode ser feita a compensação da contribuição recolhida ao INCRA com as contribuições patronais, recolhidas pelas empresas, inclusive com início desde a impetração do Mandado de Segurança, independentemente de decisão judicial;

Argui a inconstitucionalidade da taxa SELIC para fins tributários e contra a multa de natureza confiscatória, sendo que o ato que aplicou a penalidade também ofendeu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contra-razões.

Foi efetuado depósito recursal obrigatório, nos termos da legislação em vigor.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 05 / 08	
 Simone Alves de Oliveira Mat.: Scape 877882	

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e preparado com o depósito recursal obrigatório.

Conforme relatado, fiscal que o contribuinte é parte no processo n.º 2005.81.005881-0, no qual pleiteou e obteve decisão positiva em primeira instância a inexigibilidade da contribuição para o INCRA. Porém nas competências 06/2005 a 08/2005, além de não recolher a referida contribuição, realizou a compensação do tributo com as contribuições, destinadas à Seguridade Social, descumprindo o determinado na referida decisão que determina que *“os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição adicional ao INCRA não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social”*.

Em virtude disto, a referida compensação não foi considerada pela fiscalização e estão sendo cobradas todas as contribuições exceto a relativa ao INCRA, conforme determinado pela decisão judicial. A glosa de compensação indevida representa inadimplência do contribuinte referente a contribuição não recolhida em época própria e neste caso, com base no disposto no art. 37 da Lei n.º 8.212/91, abaixo transcrito, a auditoria fiscal deverá efetuar o lançamento;


“Art. 37 Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.”

Assim, os valores lançados nada mais são que as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91, cujo recolhimento estaria a cargo da empresa, que conforme relatado, o objeto do presente lançamento, são, de fato, as contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais (empresários autônomos), nas competências 06/2005 a 08/2005, previstas no art. 22, inciso I da Lei n.º 8212/91, com a redação em vigor à data da ocorrência do fato gerador.

“Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais em forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador dos serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
COM TERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 05 / 08
	
Síma Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 877802	

(...);

III- Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços “

Cumpre salientar, todavia que no presente caso, as compensações foram efetuadas indevidamente. Pois, embora, a decisão judicial exarada no Mandado de Segurança sob o nº 2005.81.005881-0, (fls. 47/50), na qual se apóia o contribuinte, determina a inexigibilidade da contribuição adicional para o INCRA, ou seja, que as autoridades coatoras abstenham-se de cobrá-la da notificada, e, de fato, autoriza sua compensação, mas condiciona que essa compensação seja feita com contribuições da mesma espécie mas não autoriza sua compensação. Traz ainda, expressamente em seu bojo, que “os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social” (grifei).

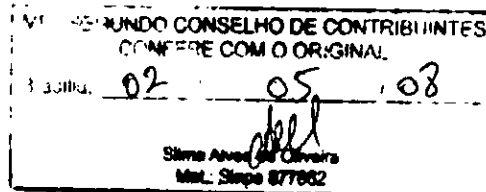
Além disso, nos termos do § 2º do artigo 89 da Lei nº 8212/91, somente poderá ser compensado nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo único do artigo 11 da mesma lei, quais sejam: as contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos e as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.

Com relação às demais alegações trazidas no presente recurso, inovações de argumentos, não apresentados na impugnação, de fato, há que se aplicar as disposições contidas no Decreto nº 70.2345/72, Lei nº 9784/99, além do Código de Processo Civil, no sentido de que considerar-se -á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Mesmo que assim não fora, vale esclarecer que as contribuições para o INCRA não são objeto do presente lançamento, como se pode verificar do relatório “Discriminativo Analítico do Débito – DAD” (fls. 4) em que se vê para a rubrica terceiros, a alíquota de 5,6% (excluído 0,2% do INCRA).

No que diz respeito à alegação de ilegalidade da exigência de juros de mora calculados mediante aplicação da taxa SELIC, vez que nos termos do art. 161 § 1º do CTN, os juros devem ser 1% ao mês; melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto os juros de mora exigidos no presente lançamento, de igual modo decorrem de legislação específica, conforme fundamentada no artigo 34 da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

“Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos em caráter irrelevável.”





Cumpra-se destacar, outrossim, que nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade. Além disso, a matéria encontra-se sumulada, conforme Súmula nº 02 deste 2º Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos: “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”. Com isso, rejeito a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 8212/91.

Assim, correto é o lançamento, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição, posto que observou todos os requisitos legais para sua constituição, mormente o art. 37 da Lei nº 8212/91.

Isto posto e;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a Decisão Notificação nº 05.401.4/0310/2006.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA